



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.319 - SC (2015/0152844-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VAGNER TEIXEIRA ORIGE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juízo de primeiro grau destacou a apreensão de 14,8 g de crack, de uma balança de precisão, de embalagens plásticas e fita adesiva, tudo a indicar que o paciente exercia a traficância de forma habitual, e a consequente necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Acentuou, como motivo principal para a prisão, a necessidade de garantir a ordem pública, dada a constatação de que o réu já sofreu anterior condenação pelo crime de tráfico de drogas.
4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.
5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.319 - SC (2015/0152844-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VAGNER TEIXEIRA ORIGE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VAGNER TEIXEIRA ORIGE, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, no HC n. 2015.025.119-4.

Depreende-se dos autos que o paciente, junto com outras pessoas, foi preso em flagrante, no dia 7/10/2014, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 27/10/2014 (fls. 301-304).

Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 50-56).

Em suas razões, a defesa alega ausência de fundamentação idônea para a decretação de sua custódia cautelar, porquanto "o julgador não pode fundamentar sua decisão em condenação que não transitou em julgado, sob pena de violar a 'presunção de inocência', erigida ao status de garantia fundamental" (fl. 6), com previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Aduz que "a apreensão de drogas e de instrumentos que supostamente são utilizados para a mercancia, já fazem parte do próprio tipo penal do tráfico e de associação para o tráfico (decorrem da própria imputação) – não sendo elementos que podem ser utilizados para fundamentar a prisão preventiva" (fl. 7), e que qualquer inovação argumentativa pelo Tribunal de origem deve ser considerada inválida.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja anulado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido *decisum*, ou, subsidiariamente, que seja determinada a prolação de outra decisão (fls. 11-12).

Indeferida a liminar (fls. 469-470) e prestadas as informações (fls. 495-500), o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, opinou que não se conheça do habeas corpus e que, após a publicação do acórdão, a ciência do *Parquet* Federal observe os termos previstos no art. 18, II, h, da LC n. 75/1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.319 - SC (2015/0152844-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juízo de primeiro grau destacou a apreensão de 14,8 g de crack, de uma balança de precisão, de embalagens plásticas e fita adesiva, tudo a indicar que o paciente exercia a traficância de forma habitual, e a consequente necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Acentuou, como motivo principal para a prisão, a necessidade de garantir a ordem pública, dada a constatação de que o réu já sofreu anterior condenação pelo crime de tráfico de drogas.
4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.
5. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente e mais quatro acusados foram presos em flagrante, em 7/10/2014, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC homologou a prisão em flagrante dos acusados e a converteu em preventiva, com os seguintes fundamentos:

[...]

No caso, os requisitos autorizadores da prisão preventiva do indiciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAGNER TEIXEIRA ORIGE se fazem presentes, eis que há provas da existência do crime (materialidade), bem como indícios suficientes de autoria, mostrando-se necessária a custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública.

Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se satisfatoriamente demonstrados nos autos, notadamente através do termo de exibição e apreensão de fl. 103, do laudo de constatação preliminar de drogas de fl. 104, do boletim de ocorrência de fls. 129/132, das denúncias anônimas de fls. 134/136, e dos depoimentos que acompanham o auto de prisão em flagrante (fls. 98/102 e 105).

Consta da denúncia que o representado possuía as drogas, dinheiro e apetrechos apreendidos em seu quarto em razão de sua participação no tráfico.

As circunstâncias em que se deu a apreensão, com a localização da droga, dinheiro e apetrechos próprios da atividade de mercancia (balança de precisão, embalagens plásticas, fita adesiva e certa quantidade de crack – 14,8 gramas em juízo sumário, induzem traficância.

A prisão preventiva do acusado VAGNER encontra fundamento na necessidade de garantia da ordem pública pois, conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 252, embora tecnicamente primário, já sofreu condenação por tráfico de drogas (autos n. 0004698-58.2012.8.25.0075), cuja sentença encontra-se em grau de recurso.

Portanto, sua situação não é diversa daquela dos demais acusados presos, sendo viável concluir-se que a reiteração criminosa do agente impõe sua segregação cautelar, como forma de resguardo do meio social, prevenindo-se novos crimes em que possivelmente venha a se envolver caso permaneça em liberdade.

Tais constatações, de outra parte, afastam a possibilidade de opção pelas medidas cautelares preconizadas no art. 319 e incisos do CPP, por não mostrarem suficientes para preservação da segurança coletiva e garantia da eficácia de eventual condenação.

Diante do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado VAGNER TEIXEIRA ORIGE (fls. 302-303, destaquei).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia preventiva do paciente pelos argumentos abaixo expostos:

[...]

Com efeito, no caso dos autos, a manutenção da decisão segregatória se justifica para garantia da ordem pública, calcada na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta dos fatos, evidenciada pela razoável quantidade de entorpecentes encontrados em poder do paciente e instrumentos utilizados na prática do crime de tráfico de drogas (balança de precisão, embalagens plásticas e fita adesiva), apreendidos em seu quarto.

Além disso, apesar de ser tecnicamente primário, o paciente já foi condenado por tráfico de drogas (ação penal n. 0004698-58.2012.8.24.0075, fl. 252, do apenso), estando a sentença em grau de recurso. Logo, a manutenção do decreto segregatório se faz indispensável para impedir a reiteração delituosa (fl. 54).

II. Prisão preventiva

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 63.536/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 22/10/2015).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **entendo suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão da paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância destacou **a apreensão de 14,8 g de crack, de uma balança de precisão, de embalagens plásticas e fita adesiva**, tudo a indicar que o paciente exercia a traficância de forma habitual, e a consequente necessidade de manutenção da custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Ilustrativamente:

[...]

3. A custódia cautelar do Paciente – preso em flagrante, em 08/10/2012, com 15,78 gramas de crack, além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 298,00 – encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, dada a sua condição de reincidente e de ser possuidor de outros registros criminais. (**HC n. 263.332/MG**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 8/5/2014).

Além disso, o Juízo de primeiro grau aplicou a medida extrema de forma artesanal, após extrair todas as especificidades do crime em apuração e evidenciar o receio concreto de reiteração delitiva. Consoante entendimento desta Corte Superior "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (**HC n. 293.389/PR**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 22/8/2014).

Nesse sentido:

[...]

7. O fato de o acusado possuir registros penais anteriores pela prática de idênticos delitos demonstra dedicação à narcotraficância e a real possibilidade de reiteração.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 325.972/SC**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 15/9/2015.

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Na espécie, a custódia cautelar decretada para o resguardo da ordem pública, **em razão da periculosidade concreta do agente, que responde a outro processo por tráfico de drogas**, já tendo, aliás, sido beneficiado com a liberdade provisória, a indicar reiteração delituosa.

3. Recurso a que se nega provimento. (**RHC n. 49.461/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 5/9/2014).

Em situação similar, também colaciono esclarecedor aresto do Supremo Tribunal Federal:

[...]

7. **A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar. (HC n. 95.324, Rel. Ministra **Ellen Gracie**, 2ª T., DJe 13/11/2008).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0152844-1

HC 328.319 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083788020148240075 00263081120158240000 20150281194 20150281194000000
263081120158240000 83788020148240075

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VAGNER TEIXEIRA ORIGE
CORRÉU	: DEIVID SERAFIM BOSCHET
CORRÉU	: FABIO JOAQUIM FRANCIONI
CORRÉU	: LUCAS MEDEIROS PAZ
CORRÉU	: MARLON CABRAL MEDEIROS
CORRÉU	: PEDRO SILVERIO DE BORBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.